Decreto nº 8/65.

Sumula:- Regulamenta a Administração dos Cemitérios Municipais

O Prefeito Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam todos os Cemitérios do Município, regulamentados pelo seguinte regime:

Capítulo -I-

Disposições Preliminares.

Artigo 2º - Os Cemitérios de Campo Mourão, terão caráter secular, e serão administrados pelo Serviço dos Cemitérios, subordinado ao Departamento de Viação e Obras Públicas do Município (D.V.O.P).

Parágrafo 1º - Não será permitida a fundação de Cemitérios Particulares.

Parágrafo 2º - A Prefeitura fiscalizará, por aquêles seus, a administração dos Cemitérios, que existem no Município, devendo êstes obedecer ao presente regulamento nas partes que lhes disser respeito -

Parágrafo 3º - Para cada Cemitério serão destacados tantos guardas quantos necessários, para auxiliar a manter a ordem e o respeito devido a êstes lugares.

Artigo 3º - Os Cemitérios constituirão logradouros de utilidade, serão reservados, respeitáveis, e localizados em terrenos préviamente aceitos pela Municipalidade observadas as prescrições de higiene e os seguintes requisitos:

a) - Suas área serão delimitadas e convenientemente ajardinadas, arruadas, loteados e arborizadas, mediante aprovação prévia do projeto pelo Snr. Prefeito.

e pavimentadas em ocasião oportuna.

b) - Em cada Cemitério haverá, pelo menos um necrotério, destinado a permanencia transitória de cadaveres.

c) - Serão diligenciados, para cada Cemitério, o abastecimento de água, as instalações sanitárias públicas e a colocação de coletores de lixo.

d) - Existirá, ainda, em cada Cemitério dependencias próprias para administração.

Artigo 4º — A Prefeitura estipulará prazo para que os atuais Cemitérios, Observem os regulamentos.

Capítulo = II =

Dos Sepultamentos:

Artigo 5º — Nos Cemitérios serão sepultados todos e quaisquer pessoas.

Parágrafo 1º - Nenhum sepultamento se fará sem a Certidão de Óbito extraida pelo escrivão competente do distrito em que ocorrer o falecimento.

Parágrafo 2º — A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada que será transcrita em livro especial e em ficha própria.

Parágrafo 3º — A sepultura será feita de acôrdo com as normas ditadas pelo presente regulamento.

Parágrafo 4º — Os sepultamentos serão feitos sem indagações da crença religiósa do falecido.

Artigo 6º — Será feita a transcrição em livro próprio, ou ficha de todos os dizeres contidos na certidão de Óbito.

Artigo 7º — Na impossibilidade de ser encontrado o escrivão dentro de 24 horas depois do falecimento, ou no caso de ter sido a causa da morte moléstia contagiosa ou epidêmica, o enterramento poderá ser feito

seu entidão de óbito, porém a vista da guia expedida por autoridade judicial.

Artigo 8º - Se algum cadáver for levado ao cemitério sem ser acompanhado de certidão de óbito a que se refere o artigo 5º, parágrafo 1º, ou for encontrado dentro dele ou as suas portas, o administrador dará imediatamente parte a autoridade policial do distrito, e no mesmo dia comunicará o fato a autoridade municipal com patente e, se for encontrado no ato da conduzão retirá as pessoas que o conduzirem, enviando-se a autoridade policial.

Parágrafo Único - O enterramento e o respectivo registro serão feitos, a vista da guia da autoridade policial, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

Artigo 9º - Os enterramentos não poderão, em regra qual, ser feitos antes de 24 (vinte e quatro) horas, do momento do falecimento ou constatação de tal, salvo

a) - Se a causa mórbis for molestia contagiosa ou epidêmica.

b) - Se o cadáver apresentar sinais inequivocos de putrefação.

Artigo 10º - Não poderá, igualmente, qualquer cadáver permanecer insepulto no cemitério, após 36 (trinta e seis horas), do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado, ou se houver nisso sentido ordem expressa do Prefeito ou da autoridade judicial ou autoridade policial competente.

Artigo 11º - Quando se der o falecimento de duas pessoas da mesma família e que não tenham fazidos perfazer anos, será permitido o enterramento de dois cadáveres no

mesma sepultura, de madeira e permitir que um caixão fique ao lado do outro, e que se possa identificar os postos mortais nos casos que se fizerem necessários.

Artigo 12º - Quando se der o falecimento de uma pessoa cujo, encarregado do sepultamento desejar que êsse cadáver seja inhumado no túmulo de um parente ou amigo ou de qualquer outra pessôa e apresente a autorização de quem de direito para êste fim, o administrador do cemitério deverá satisfazer o quanto possível este desêjo.

Artigo 13º - Nos casos omissos a êste Capítulo, a Repartição do Serviço de Cemitérios deverá ser informada, com a devida urgência, para que tôme as necessárias providências.

Capítulo "III"

Artigo 14º - A qualquer pessôa é' facultado a aquisição de terrenos nos cemitérios Municipais, mediante petição ao Prefeito.

Parágrafo 1º - Os concessionários ou seus sucessores sujeitar-se-ão a todas as disposições legais em vigôr e constantes do presente regulamento, como também as demais posteriores ao presente.

Parágrafo 2º - A nenhuma família, terá concessão de mais de três lotes dentro dos cemitérios Municipais, perdendo, quando fôr o caso, a concessão ou lotes excedentes, a sua livre escolha.

Parágrafo 3º - A família a que isto suceder, fica obrigada a trasladar os despójos assim encontrados nos referidos lotes excedentes, para o outro em que fôr mantida a concessão, sob pena de o fazer a Prefeitura, cobrando-lhes as taxas respectivas as multas reguladas por leis próprias.

Artigo 15º — Pela repartição competente será fornecido título concessão perpétua do terreno depois de pagos os emolumentos previstos em lei.

Parágrafo Único — Com caso de terrenos já concessionados a prazo fixo, a título de concessão perpétua só será extraído em nome da família do primeiro sepultado no referido terreno, ou no caso de excesso, em nome do primeiro com prazo

Artigo 16º — Nos terrenos concessionados quer a prazo fixo, quer perpétuo, neles poderão ser sepultados:

a) — Qualquer pessoa que o legítimo proprietário designar, mediante declaração por escrito, com firma devidamente reconhecida

b) — Quando a concessão for feita à uma família, apenas aos membros desta família, que tal fim se entender: o marido, a mulher, e seus ascendentes e descendentes, incluindo esses os respectivos esposos.

c) — Quando a concessão for feita a sociedade instituições, corporações, irmandades, e seus respectivos sócios membros, irmãos e confrades, e seus respectivos esposos e filhos menores, a vista de documentos exuberantemente autêntico que prove a qualidade alegada

d) — Se concessão fôda especial e da mesma for nela especificada pode ser dada sepultura nesses terrenos aos filhos maiores dos membros componentes dessas associações.

Artigo 17º — As concessões de terrenos nos cemitérios, terão unicamente o direito exclusivo que lhe for dado e não podem ser alvo objéto de transação ou comércio, nem ser transferidas ou por qualquer forma alienada, nenhum efeito produzindo tais estipulação junto a administração Municipal

Parágrafo Único - Esta disposição será sempre transcrita no título de concessão.

Artigo 18º - À vista do título de concessão, o terreno será entregue ao interessado que poderá, então utilizá-lo de acôrdo com as prescrições do presente regulamento.

Artigo 19º - O concessionário por si ou por seus sucessores ficará obrigado, a partir da entrega do título de concessão, no prazo de 6 (seis) meses, providenciar qualquer melhoramento que denote interesse e gôzo pelo terreno êle concedido.

Parágrafo 1º - Fora deste prazo e independente de qualquer notificação, será considerado terreno em abandono, revertendo então automàticamente, ao Município sem cabe direito algum ao concessionário que não satisfaça as exigências dêste artigo.

Parágrafo 2º - Para que não seja alegada ignorância, êste artigo será transcrito no título de concessão.

Artigo nº 20 - Nas sepulturas abertas a prazo fixo será permitido aos interessados executar qualquer pequena obra de caráter provisório a juízo da Chefia dos Serviços de Cemitérios.

Parágrafo Único - Nestes terrenos de concessão a prazo fixo, findo o prazo de concessão, serão os melhoramentos pelos executados demolidos e os restos mortais exumados, se não forem reclamados pelos interessados, sepultados em local próprio.

Artigo nº 21º - No Cemitério Municipal não será permitido abertura de sepulturas a prazo fixo.

Artigo nº 22º - Nos Cemitérios Municipais, onde hajam áreas disponíveis, serão reservados lôtes de terrenos, destinados a venda ou cessão a pessoas reconhecida

mente pobres, de conformidade com a legislação vigente

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão pessôas reconhecidamente pobres para efeito dêste artigo, todas aquelas cujas condições financeiras não lhes permitam dispender importância alguma, que venham reduzir os meios de que dispõem para manutenção própria ou de sua família.

Parágrafo 2º - Para aquisição de um lote de terreno, nas áreas populares, nos cemitérios Municipais de Campo Maior, o requerente deverá anexar a petição dirigida ao Snr. Prefeito Municipal, a certidão de visita domiciliar fornecida pela Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo 3º - Os emolumentos, bem assim como o preço do terreno, obedecerão a valores fixados em decretos especiais ou imposições legais específicas.

Artigo 23º - A todo servidor municipal é facultada a aquisição de um lote de terreno, na conformidade da legislação em vigôr, independentemente da prova exigida no parágrafo 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único - Aos herdeiros de adquirentes de lotes será respeitado o direito do uso e domínio do lote.

Capítulo = IV =

Artigo 24º - As construções funerais só poderão ser executadas nos Cemitérios Municipais, depois de obtido o Alvará de Licença, mediante petição do interessado, instruída com o título de concessão e por 3 (três) vias do projeto assinada pelo proprietário e dirigida ao Exmo. Snr. Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - As construções de que trata o pre

sente artigo, sòmente poderão ser executadas por emprei-
teiros ou construtores, regulamentados e inscritos no Depar-
tamento de Viação e Obras Públicas do Município.

Parágrafo — 2º — Sem que sejam exibidos ao Zela-
dor o Alvará de Licença e a Planta aprovada pelo
Departamento competente, nenhuma construção fune-
ral poderá ser iniciada.

Parágrafo 3º — As pequenas obras de reparo
e pintura dependerão, unicamente, de autoriza-
ção fornecida pela, Chefia de Serviço de Cemitério.

Parágrafo 4º — A planta, cortes transversais e lon-
gitudinais e elevação, serão feitas na escala de 1:20, e a
situação na escala de 1:100.

Artigo 25º — Os túmulos, fazidos e mausoléos,
com gavetas abaixo do solo, só poderão ser construídos obe-
decendo as instruções deste artigo.

Art. 26º — Os subterraneos não terão mais de 5,00
metros de profundidade.

Parágrafo 1º — As paredes, tetos e pisos poderão
ser feitos de concreto armado e obedecerão as seguintes medidas

a) — 0,28 quando se tratar de paredes capelas
e 0,15 m. para as paredes de gavetas.

b) — 0,10 m. para tetos e pisos das capelas ou
gavetas.

Parágrafo 2º — As dimensões internas das gave-
tas terão no mínimo uma largura de 0,75 m., o com-
primento de 2,00 m. e uma altura de 0,55 m.

Parágrafo 3º — Por ocasião das escavações, tomará
o empreiteiro todas as medidas de precaução, necessárias para
que não seja prejudicada a estabilidade das construções
circunvizinhas, e dos arruamentos, tornando-se responsável
o dono da obra e o empreiteiro solidariamente pelos da

nos causados.

Parágrafo 7º = Qualquer inobservância a estas normas implicará imediato embargo da construção e na aplicação da multa prevista.

Parágrafo 8º - Pela Administração será fiscalizadas todas as construções feitas no recinto do cemitério.

Artigo 27º - Os túmulos, jazigos, mausoléus e construções equivalentes com capelas e nichos, construídos acima do nível do solo obedecerão as regras ditadas nos artigos anteriores e mais as seguintes:

Parágrafo 1º - Entre duas construções haverá um espaço de trinta centímetros.

Parágrafo 2º - Com o devido entendimento entre seus proprietários, por documentos, autenticados, em duplicatas, e arquivados no Serviço de Cemitérios, será permitido a construção de carneiras sem o espaço acima especificado.

Parágrafo 3º - Do meio fio da rua até a construção, haverá um passeio com dimensões convenientemente e ditas pela Chefia de Serviço.

Parágrafo 4º - Os passeios e os espaços entre as construções deverão ser ajardinados pelo proprietário, por ocasião das construções sendo o tipo dessa ajardinação ditados pela Chefia de Serviço.

Artigo 28º - Todo o material destinado a construção como, tijolos, cal, areia, etc., será depositado pelos interessados em local previamente indicado pelo Zelador, permitindo-se a permanencia no local da construção da quantidade necessária para serviço de cada dia.

Parágrafo 1º - O transporte de material,

será feito em cestos devidamente forradas, padiolas, macas ou carrinhos de mão.

Parágrafo 2º - A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em caixões de ferro ou madeira colocados em local apropriado e indicado pelo Zelador.

Parágrafo 3º - Logo que esteja concluida qualquer construção, os materiais restantes deverão ser removidos pelo encarregado, deixando perfeitamente limpo o local.

Parágrafo 4º - Diàriamente ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder a limpeza dos passeios que circundam as respectivas construcções.

Artigo 29º - Haverá em cada Cemitério pelo menos suficiente de depósito para materiais de construção, a critério do Zelador em lugares previamente escolhidos para tal fim.

Artigo 30º - Os interessados poderão plantar e tratar flôres diretamente ou por meio de jardineiros que contratarem.

Parágrafo Unico - Os jardineiros ficam sujeitos as regras estabelecidas para empreiteiros na parte aplicada.

Artigo 31º - As construcções mortuárias serão edificadas de acôrdo com o que preceitua o Capítulo V deste Regulamento.

Capítulo - V -

Dos Construtores e Encarregados de Limpeza dos Jumulos

Artigo 32º - O registro de que trata o artigo 27º será fornecido mediante petição de interessado e instruido com a carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, Industria e Comércio, fora de competencia pos-

fissional e atestado de Bôa Conduta, passado pela Autoridade Policial.

Parágrafo Único - Cumpridos os requisitos dêste artigo, ao interessado será fornecida uma licença que vigorará até o último dia de cada ano findo o qual revalidado, mediante petição.

Artigo 33º - Excetuam-se do artigo 31.º os proprietários de terreno que pretendam construir, pintar ou limpar o túmulo, devendo, no entanto, comunicar ao Zelador do Cemitério, êste seu propósito antes iniciado o serviço, indicando o serviço, indicando ao mesmo o número da quadra, do lôte, da rua e túmulo ou mausolêo a ser executado.

Artigo 34º - Os encarregados da limpeza dos túmulos ou mausoleos, também isentos das formalidades do artigo 31º -, deverão, entretanto, apresentar ao Zelador do Cemitério uma declaração dos proprietários dos túmulos ou mausolêos, que estão autorizados a proceder a limpeza dos mesmos.

Parágrafo Único - Na declaração acima, deve já constar o nome do encarregado da limpeza do túmulo ou mausolêo, o número dêste bem como a quadra, o lôte, a rua em que estiver localizado com a firma devidamente reconhecida, e apresentada a carteira de identidade. Não será permitido ao encarregado de limpeza efetuar serviços de pintura, reconstruções, etc., sem o cumprimento do artigo 34º.

Artigo 35.º - As firmas construtoras, devidamente registradas na Prefeitura, que desejarem funcionar nos Cemitérios, serão isentas do registro de que trata o artigo 34º, devendo entretanto oficiar ao Diretor do Departamento competente, comunicando quais dos

seus empregados irão trabalhar nos cemitérios, e de
cuma conduta se responsabilizará, ofício êste que
após visado, ficará arquivado no Serviço de Cemité

Parágrafo Único - Os empregados das firmas
construtoras deverão sempre estar munidos de carte
ra de identidade.

Artigo 36º - Os profissionais devidamente re
tirados poderão ter tantos auxiliares quantos necessite
devendo oficiar ao Diretor do Departamento competen
comunicando o nome dos mesmos, que ficarão
por sua inteira e exclusiva responsabilidade.

Parágrafo Único - Os ajudantes deverão sem
estar munidos de carteira de identidade.

Artigo 37º - Tôda penalidade de suspensão
proibição de trabalhar nos Cemitérios Municipais, im
postas a profissionais licenciados ou a firmas cons
trutoras, implicará na suspensão dos ajudantes ou
empregados até que estes regularizem a sua situação.

Parágrafo Único - As penalidades impos
tas a ajudantes ou a empregados de firmas, implica
rão em idênticas penalidades aos responsáveis pelas
mesmas.

Artigo 38º - Os pedreiros são responsáveis pe
objetos que existam nas sepulturas em que estejam
trabalhando, por si e seus ajudantes, e ainda pelos
danos a elas causados, ficando, em qualquer dos
casos, obrigados a restituição do que tiver desapareci
do e os reparos ocasionais, dentro de 12 horas.

Artigo 39º - Os empreiteiros licenciados são
responsáveis por todas as atitudes de seus ajudantes, dentro
dos Cemitérios.

Artigo 40º - Os empreiteiros deverão cumprir

fielmente ós compromissos contraídos para com o público nos trabalhos de que forem encarregados, devendo tratar a tôdas as pessoas estranhas e ao pessoal dos cemitérios com urbanidade.

Parágrafo Único - Os faltosos terão suas licenças revogadas.

Artigo 41.º - Os empreiteiros e seus respectivos empregados, enquanto permanecerem nos recintos dos cemitérios, ficam sujeitos a êste regulamento e as instruções e ordens dos respectivos fiscalizadores.

Parágrafo Único - Qualquer desrespeito a esta disposição ou conduta incorreta por qualquer parte implicará, a juízo do Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas, em penalidades como: suspensão por tempo determinado, cassação de licença, proibição de entrada nos cemitérios ou entrega à Polícia para os fins de direito.

Artigo 42.º - Sòmente durante as horas em que os cemitérios estiverem abertos ao público, terão neles ingresso os empreiteiros e ajudantes.

Capítulo VI

Dos Vasos e Ornamentos

Artigo 43.º - Nos túmulos só serão permitidos a colocação de vasos para flôres, desde que sejam perfurados junto à base e estejam cheios de areia.

Parágrafo 1.º - Os vasos já existentes nos cemitérios e que estejam de desacôrdo com êste artigo, serão, pelo pessoal da Prefeitura, perfurados junto à base e enchidos de areia.

Parágrafo 2.º - Serão removidos, pelo pessoal do cemitério, quando se julgar necessário, as flôres que fo

encontradas murchas.

Artigo 44.º - Não será permitida a colocação de estátuas e lápides, guarações, fotografias, ou qualquer outro objeto, que por si atentem aos bons princípios da moral publica.

Artigo 45.º - Toda a ornamentação está sujeita à fiscalização por parte da Prefeitura com pagamento de emolumentos previstos em lei.

Capítulo - VII -

"Das Exumações"

Artigo 46.º - Nenhuma exumação será feita, salvo

a) - se fôr autorizada por escrito pelo Departamento Médicos.

b) - Se fôr requisitada por autoridade judicial ou policial, em diligência da justiça.

c) - Se depois de passado o prazo julgado necessário, para a consumação de cadáres nos terrenos e prazo fixo.

Artigo 47.º - As exumações nos casos da letra "A", do artigo anterior, serão feitas mediante petição de pessoa interessada, dirigida ao Prefeito.

Parágrafo 1.º - O interessado alegará e provará o seguinte:

a) - A qualidade que autorizal tal pedido.

b) - A razão de tal pedido

c) - Consentimento de autoridade policial com jurisdição sôbre todo o Município, se fôr feita a exumação para a trasladação de cadáres para outro Município.

d) - Consentimento da autoridade consular, se fôr feita a exumação para trasladação de cadáres para país estrangeiro.

Parágrafo 2º - A exumação será feita depois, de tomadas tôdas as precauções julgadas necessárias à saúde pública e ditadas pelo Departamento de Saúde e Assistência Social do Município.

Parágrafo 3º - Quando fôr autorizada a exumação o interessado recolherá mediante guia os emolumentos previstos por lei.

Parágrafo 4º - Pelo interessado, para qualquer translado ação, deverá ser apresentado, préviamente, ao Zelador do Cemitério, o caixão para tal fim construido e de acôrdo com as disposições do Departamento Médico.

Parágrafo 5º - O Chefe do Departamento de Saúde e Assistência Social do Município assistirá a tôdas as exumações para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

Parágrafo 6º - Pro livro de registro serão feitas as anotações convenientes.

Parágrafo 7º - Pelo Departamento de Saúde e Assistência Social será fornecida uma certidão da exumação, com tôdas as indicações necessárias para a translado ação.

Parágrafo 8º - O Zelador passará sempre recibo especificado das quantias recebidas.

Artigo 48º - As requisições de exumação para diligências a bem dos interessados da justiça, do mesmo modo, serão dirigidas ao Prefeito, com menção de todos os caracteristicos que se fizerem necessários.

Parágrafo 1º - O Zelador providenciará a inumação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de autópsia e novo enterramento, imediatamente após terem terminadas as diligên

cias requisitadas.

Parágrafo 2º - Todos estes ditos se farão na presença da autoridade que houver requisitado as diligências.

Parágrafo - 3º — Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude da petição da parte, deverão estas pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

Parágrafo 4º - Se o processo for ex-ofício, nenhuma despesa será cobrada.

Capítulo = VIII =

Das Sepulturas em Abandono

Artigo 49º — Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer o serviço de limpeza e as obras de conservação e reparação das construções mortuárias, que estiverem construído e que forem necessário para a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Artigo 50º — Quando o Zelador do cemitério julgar que alguma sepultura está em abandono ou ruína, comunicará ao Serviço de Cemitérios que por funcionário competente procederá a vistoria sôbre o estado de construção.

Parágrafo 1º - Feita a vistoria na presença de duas testemunhas e nela ficando constatado o estado de abandono ou ruína, será o concessionário do terreno notificado imediatamente por Edital para executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias.

Parágrafo 2º — Passado o prazo de 90 (noventa) dias estipulados em Edital, o terreno reverterá automaticamente ao Município.

Parágrafo 3º - Para que não seja alegada ignorância do Edital respectivo, se colocará uma cópia em lugar bem visível no cemitério em que se constatar o abandono ou ruína.

Artigo 51º – A Prefeitura se encarregará imediatamente no caso de não atendimento do respectivo edital de executar as demolições das construções feitas no terreno e recolher ao depósito geral os restos mortais que acaso se jam encontrados no local.

Artigo 52º – Se o concessionário ou seu representante se apresentar no prazo estipulado pelo edital, será permitido a execução das obras necessárias depois de pagos os emolumentos previstos por lei.

Capítulo IX

Da Polícia Interna

Artigo 53º – A guarda e o policiamento interno dos Cemitérios Municipais serão exercidos pelo Município

Artigo 54º – As pessôas que visitarem os Cemitérios deverão portar-se com o maximo respeito e dignidade.

Artigo 55º – É vedada a entrada nos Cemitérios aos ébrios, aos mercadores ambulantes, as crianças não acompanhadas aos indivíduos seguidos de cães e outros animais.

Artigo 56º – É expressamente proibida nos Cemitérios:

a)- Subir em árvores ou mausóleos.

b)- Pisar nas sepulturas.

c)- Pisar nas áreas ajardinadas.

d)- Escalar muros ou cercar e as grades das sepulturas

e)- Rabiscar nos monumentos ou nas pedras tumulares

f)- Cortar ou arrancar flôres.

g)- Praticar atos que de qualquer maneira prejudiquem os túmulos, as canalizações, sargetas, ou quaisquer partes do Cemitérios.

h)- Lançar papeis, pedras ou objetos servidos bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, nas ruas, avenidas ou outros prontos.

i) - Fazer operações fotográficas, geodésticas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura.

j) - Pregar anúncios, quadros, quer seja nos muros ou nas portas.

k) - Formar depósito de material, cruzes, quadros, ciscos e outros objetos funerários.

l) - Fazer trabalhos de construção de aterro ou de plantação aos domingos, salvo em caso urgente e com licença da administração.

m) - Prejudicar, estragar ou sujar as sepultura.

n) - Gravar inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares sem o aviso da Administração que não será se não estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis.

o) - Refletir discursos públicos ou particulares.

p) - Fazer instalações para venda de qualquer natureza.

Artigo 57º — É proibido o estabelecimento de mercadores ambulantes de qualquer espécie na porta ou em frente dos Cemitérios.

Artigo 58º — É permitida a inscrição em idioma estrangeiro sôbre os túmulos dos Cemitérios Municipais.

Artigo 59º — É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos Cemitérios, salvo os casos de exumação devidamente autorizados, e bem assim a prática de qualquer ato importe violação das sepulturas, túmulos ou mausóleos.

Capítulo =X=

Dos emolumentos e multas

Artigo 6º - Os emolumentos e multas serão cobrados de acôrdo com as leis próprias.

Capítulo II

Da escrituração

Artigo 61º - Cada cemitério terá os livros, talões e fôlhas seguintes, convenientemente oficializados:

1º) - Livro para registro de óbitos, com fôlhas numeradas rubricadas e sucuradas pelo chefe de serviço.

2º) - Livro de entrada e saida de material.

3º) - Talões para cobrança de emolumentos.

4º) - Fôlhas para a relação semanal dos sepultados.

Artigo 62º - No livro de registros de óbitos serão registrados os enterramentos feitos nos respectivos cemitérios pela forma seguinte:

a) - Na margem esquerda, o número de ordem, sucessivamente, desde o primeiro até o ultimo sepultamento.

b) - O registro conterá a designação de espécie, do número da sepultura, da rua ou ruas, da quadra em que estiver ela situada.

c) - O registro conterá os nomes, sobrenomes, apelidos etc. de acôrdo exatamente, com a certidão de óbitos atestados e guias declarações apresentadas, para os enterramentos conforme os casos enumerados.

d) - O registro será feito em ordem cronológica de hora, dia, mês e ano.

e) - O registro será escrito, por extenso, palavra por palavra em abreviações nem algarismos, não devendo haver pelos, emendas, rasuras, borrões ou substituição de qualquer espécie.

Prefeitura Municipal de Campo Grande

f) - No segundo livro será escriturado em ordem cronológica a relação discriminada de todo o material recebido para o cemitério, pelo qual fica responsável o Zelador, indicando, discriminadamente, a saida do

material, com a designação da rua, quadra e sepultura, onde foi aplicado e, de acôrdo com o recibo, o nome da pessôa que o recebeu e da que expediu a respectiva ordem de entrega;

g) - O talão para cobrança de emolumentos será oficializado pelo Departamento da Fazenda da Prefeitura:

h) - Nas fôlhas do talonário constará:

1º) - Número seguido de ordem;

2º) - Nome do falecido e sua filiação;

3º) - Número da sepultura, quadra e rua.

4º) - Quantia cobrada como emolumentos.

i) - Não permitir aglomeração de pessôas estranhas nos portões dos Cemitérios.

m) - Remeter semanalmente à Chefia do Serviço de Cemitérios, uma relação dos sepultamentos feitos nêste período.

n) - Autorizar o início das construções das pequenas ôbras e melhoramentos licenciados, as primeiras à vista do Alvará de Licença, e os últimos pelas comunicações recebidas da Chefia do Serviço de Cemitérios.

o) - Fiscalizar e dar conhecimento à Chefia do Serviço de Cemitérios, por escrito, sôbre tôdas as construções e ôbras que estiverem sendo executadas em desacôrdo com o presente regulamento, ou com a licença, ou autorização que haja sido concedida pelos meios legais.

p) - Não permitir que o cemitério seja profanado.

q) - Nos casos omissos do presente regulamento e julgados de emergência, tomar as providências necessárias e comunicar o fato ao Chefe do Serviço.

Artigo 65º - O Zelador do Cemitério e seu auxiliar ficam terminantemente proibidos de enterrar

junto aos concessionários de terreno no tocante ao contrário das construções funerais, salvo nos pontos previstos nestes regulamentos ou noutra disposição legal em vigôr.

Artigo 66.º — Compete ao Auxiliar do Zelador:

a) - Comparecer diàriamente ao cemitério pelo permanecendo durante as horas regulamentares.

b) - Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo Zelador.

c) - Substituir o Zelador nos seus impedimentos ou faltas tomando a si as encargos e responsabilidades de que trata o artigo 67.º —.

Artigo 67.º — Compete aos coveiros, pedreiros, serventes e guardas respectivamente:

a) - Cumprir todas as ordens do Zelador e seu substituto.

b) - Tratar cortezmente a todos.

c) - Abrir as sepultuas com as dimensões regulares, nos lugares designados.

d) - Transportar os cadáveres nos cemitérios quando solicitado.

e) - Enterrar os cadáveres.

f) - Fazer os serviços de asseio e limpeza que lhe forem designados.

g) - Construir as carneiras de acôrdo com as normas baixadas pelo regulamento.

h) - Fazer a vigilância e policiamento interno.

Artigo 68.º — É proibido aos empregados incumbirse, nos cemitérios, de qualquer serviço estranho aos ordenados pelo Zelador.

Artigo 69.º — O Zelador organizará a escala das refeições, de forma a haver sempre pessoal no cemitéri

para serviço.

Artigo 70º — O pessôal que fôr escalado para trabalhar aos domingos, feriados, e dias santificados, gozará do descanso semanal remunerado em dia designado pelo Edilado.

Parágrafo 1º — O Edilado se encarregará de fazer a escala de empreiteiros e seus ajudantes, para os domingos, comparecerem nos cemitérios afim de atender as necessidades de construção e neles permanecer até o seu fechamento ou pelo tempo que o Edilado achar conveniente.

Parágrafo 2º — Não será permitido a outros pedreiros ou empreiteiros a não ser o da escala, a execução de qualquer espécie de construção funeral nestes dias.

Parágrafo 3º — Ao empreiteiro que infrigir ao disposto artigo sem motivo justificável, se aplicará as penalidades do art. 41º — Parágrafo Único.

Parágrafo 4º — Quando o empreiteiro designado pela escala não comparecer ao cemitério, o Edilado ficará obrigado a providenciar a presença de outro designado para o domingo seguinte, comunicando o fato a Chefia do Serviço de Cemitérios.

Artigo 71º — Os empregados, durante o serviço usarão uniformes determinados em regulamento.

Capítulo = XIII. =

Disposições Finais.

Artigo 72º — Nenhum cadáver poderá ser autopsiado nos cemitérios, senão depois de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, salvo o caso de decomposição.

Artigo 73º — O Prefeito mandará conservar e zelar por conta dos cofres municipais, quando em abandono, as sepulturas em que repousam os despojos de pessôas com

relevantes serviços protestados á Patria providenciando para que possam sempre ser lidos nas lápide o seu nome título data do nascimento e falecimento., fica igualmente, a cargo do serviço de Cemitérios a observação e limpeza dos túmulos e jardins construidos pelos poderes públicos em honra á memória de pessôas ilustres.

Artigo 74º - Os indigentes e pobres que falecerem nos hospitais e suas enfermeiras externas ou nas prisões, os padecentes e os corpos que forem remetidos pela autoridades policiais serão enterrados, gratuitamente nas sepulturas gerais dos Cemitérios.

Artigo 75º - A diretoria do D.V.O.P. providenciará para cada Cemitério, os livros e talonários necessários á bôa execução deste regulamento.

Artigo 76º - Toda a petição despachada será arquivada no prazo de 30 (Trinta) dias não fôr procurada pelo interessado.

Artigo 77º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 15 de Junho de 1965.

Milton Luiz Pereira
Prefeito Municipal.